

Acórdão: 23.962/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001991770-64  
Impugnação: 40.010152452-09  
Impugnante: Maria Oliveira Nunes Silva  
CPF: 295.610.191-91  
Proc. S. Passivo: Ítalo Silva Cardoso  
Origem: DF/Uberlandia

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa PQL-0800, uma vez que a Fiscalização apurou que a proprietária reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/101e argumenta em síntese:

- informa que possui domicílio no município de Cachoeira Dourada, em Goiás, onde reside com seu esposo;

- acrescenta que o município de Uberlândia, apontado na notificação de lançamento, é município de residência de seus filhos, onde a Impugnante adquiriu imóvel para que os filhos pudessem cursar o ensino superior na cidade;

- aduz que em várias ocasiões esteve no município de Uberlândia, sobretudo aos fins de semana, ocasiões em que realizou compras no local, contudo, não reside no município;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aponta que, ainda que se pudesse afirmar que a Impugnante possui domicílio em Minas Gerais, está demonstrado nos autos que ela também possui domicílio em Goiás, o que não pode ser desconsiderado pelo Fisco;

- pontua que o único vínculo da Impugnante com o município de Uberlândia se dá em virtude dos filhos que ali cursam o ensino superior;

- registra que não agiu de forma ilícita, caracterizando o seu ato como uma forma lícita de planejamento tributário, isto é, tendo 02 (dois) domicílios é dado à Impugnante escolher onde registrará seu veículo.

Requer, então, seja julgado improcedente o lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 105/117, aos seguintes argumentos:

- discorre sobre o conceito de domicílio, bem como sobre as regras constitucionais atinentes ao IPVA, com ênfase no local do registro;

- assevera, ainda, que não está caracterizada nos autos a pluralidade de domicílios alegada pela Impugnante;

- aponta que a determinação do domicílio da Impugnante em Minas Gerais levou em conta diversos documentos, todos eles juntados aos autos;

- acrescenta que “nenhum dos documentos apresentados pela Impugnante, permite o firme convencimento de que a Autuada reside habitualmente em Cachoeira Dourada/GO no período autuado pela Fiscalização, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que tais documentos conseguem demonstrar é que, os pais da Impugnante residem em Cachoeira Dourada/GO e que o cônjuge desta também possui um imóvel em Cachoeira Dourada/GO, entretanto, toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a residência habitual da Impugnante no período autuado é no município de Uberlândia/MG”;

- reitera que o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside é Uberlândia;

- destaca que, restando plenamente caracterizada a infração, são corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento, de modo que deve ser julgado procedente o lançamento tributário.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, referente ao veículo de placa PQL-0800, de propriedade da Autuada.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de a proprietária residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA.

Naturalmente, as alíquotas variam de estado a estado, o que leva alguns proprietários a registrar seus veículos em estado diferente daquele onde possuem residência.

Tendo em vista o esquema de repartição de receitas estabelecido no art. 158, inciso III da Constituição da República de 1988, esta prática gera prejuízos não apenas para o estado — que é o sujeito competente para a cobrança do IPVA, mas também para o município em que reside o proprietário do automóvel, uma vez que a ele caberia 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do referido imposto, caso ele tivesse sido ali licenciado:

CR/88

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

Em Minas Gerais, o IPVA é regulado pela Lei nº 14.937/03. Valendo-se da competência que lhe foi concedida pela Constituição da República de 1988 – CR/88, Minas Gerais delimitou o campo de incidência do tributo, determinando que este é devido ao estado quando o veículo deva ser aqui registrado:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

O registro de veículos automotores é matéria que foi regulada pela Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito). Em seu art. 120, o Código prevê que os veículos deverão ser registrados no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

De longa data, a doutrina e a jurisprudência afirmam que a expressão "município de domicílio" diz respeito aos casos em que o proprietário seja pessoa jurídica e a expressão "município de residência" refere-se aos casos em que o proprietário seja pessoa física.

Tem razão o Fisco quando afirma que não cabem aqui as definições do Código Civil sobre o domicílio. Em virtude do princípio da especialidade, quando exista norma especial regulando determinada matéria, esta afasta a norma geral. Uma

norma é considerada especial quando contém os elementos de uma norma geral acrescidos de outros elementos que a tornam distinta daquela.

Entre elas se estabelece uma relação de espécie e gênero. É precisamente o que se verifica no caso dos autos. O conceito de domicílio do Código Civil é o conceito geral, mais abrangente, a determinar a matéria no direito brasileiro.

Em relação à disciplina pertinente ao registro de veículos automotores, aplicam-se as normas especiais do Código de Trânsito Brasileiro combinadas com aquelas do Código Tributário Nacional.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê a obrigatoriedade de registro do veículo no local de residência do proprietário e o Código Tributário Nacional - CTN, no art. 127, inciso I disciplina o domicílio das pessoas físicas para fins tributários.

No caso do Código de Trânsito, deve-se destacar que a expressão adotada é “residência”, o que não se confunde com o domicílio. Domicílio é expressão genérica que compreende a residência, mas a ela não se limita.

No direito brasileiro, por influência do direito alemão, é possível que a pessoa natural tenha mais de um domicílio. Uma possível situação é a da pessoa que reside em um município e desempenhe suas atribuições profissionais em outro, o que parece ser o caso dos autos. Outra situação possível é a da pessoa que tenha mais de uma residência.

Como o conceito de domicílio admite a multiplicidade, optou o legislador federal por empregar a expressão “residência” para se referir ao local onde deva ser registrado o veículo das pessoas físicas. A hipótese legal visa, justamente, solucionar situações semelhantes à do Impugnante: quando a pessoa reside em um local, mas exerce profissão em outro. Neste caso, o registro do veículo se dará no local onde a pessoa reside e não no local onde trabalha.

Outra seria a situação da pessoa que efetivamente possua residência em mais de um município em estados diferentes. Conquanto seja incomum, é uma situação plausível. E, nessa hipótese, poderia o veículo ser registrado em qualquer dos estados em que o contribuinte efetivamente resida, cabendo a ele escolher e registrar o veículo onde lhe aprouver.

A matéria de direito neste caso é singela, versando a controvérsia basicamente sobre questão probatória. Nesse aspecto, destacam-se as provas juntadas aos autos pelo Fisco:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 09 de abril de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 11);

2 - consulta à base de dados do Departamento Municipal de Água e Esgoto da Prefeitura de Uberlândia, referente a Fatura de Serviços, emitida em 09/04/19, referente a Taxa de Coleta de Lixo, em nome da Impugnante, em face do imóvel na cidade de Uberlândia/MG (fls. 14);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – cópia da Matrícula n° 30.447 do Livro 2 Registro Geral do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG, referente a compra pela Impugnante de um Apartamento, em 17/06/09, na cidade de Uberlândia/MG, onde a Impugnante declara (fls. 16) que reside em Uberlândia/MG, o que significa que desde 2009 já residia em Minas Gerais (fls. 15/16);

4 - consulta às redes sociais do Facebook, onde se comprova que a Sra. Maria Oliveira Nunes Silva informa que sua residência habitual é em Uberlândia/MG (fls. 17/21);

5 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, confirmando que a Impugnante tem dois filhos, sendo Hugo Henrique Nunes Silva nascido em 27/03/92 e Heitor Henrique Nunes Silva nascido em 20/06/00, e que são residentes do mesmo endereço em Uberlândia/MG (fls. 22);

6 - consulta à base do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, referente ao Veículo HYUNDAI/HB20 1.0M, Placa OPS-1892, Ano de fabricação 2013, Ano modelo 2013, pertencente a Impugnante residente na cidade de Uberlândia (fls. 23/26);

7 - consulta à base de dados do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, em Pesquisa Histórico Infrações, referente ao cometimento de 18 (dezoito) infrações e suas respectivas Multas de Trânsito do veículo Placa PQL-0800, na cidade de Uberlândia/MG, pertencente a Impugnante, por diversos motivos, nas seguintes datas 27/09/16, 23/10/16, 29/10/16, 02/12/16, 26/03/17 - (02 (duas) vezes), 03/04/17, 03/05/17, 27/10/17, 03/02/18, 25/04/18, 13/07/18, 18/10/18, 04/11/18, 23/04/19, 16/05/19, 23/06/19 e 09/09/19, o que comprova que este veículo transita cotidianamente na cidade de Uberlândia/MG e não em Goiás, como alega o Douto Procurador (fls. 27/35);

8 – cópia de 34 (trinta e quatro) Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sra. Maria Oliveira Nunes Silva, no período de 2015 a 2021, referente a aquisições de mercadorias e bens, inclusive de manutenção do veículo de Placa PQL-0800 (fls. 52), constando como endereço principal, a sua residência habitual em Uberlândia /MG (fls. 36/70).

Já os documentos apresentados pela Impugnante correspondem a:

1 – cópia da Carteira de Identidade da Sra. Maria Oliveira Nunes Silva, emitida em 21/05/15, na cidade Cachoeira Dourada/MG (fls. 79/80);

2 - cópia da Certidão de Casamento n° 0307, às fl.154 do livro N° 1 B, emitida em 06 de agosto de 1990 expedida pelo Cartório de Registro Civil da cidade de Cachoeira Dourada/GO, na qual fica certificado que no dia 23 de Julho de 1990, foi realizado o casamento de Maria Oliveira Nunes e Altair Sebastião Silva, o que comprova apenas que a Impugnante se casou em Cachoeira Dourada/GO (fls. 81);

3 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação do cônjuge da Impugnante, o Sr. Altair Sebastião Silva, emitida em 27/03/18, na cidade de Goiânia/GO (fls. 82);

4 - cópia de uma Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica em nome de Altair Sebastião Silva do período de Julho de 2021 em Cachoeira Dourada/GO, que é uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cidade considerada como turística, já que possui fontes termais de águas quentes e salgadas e dista de Uberlândia apenas 171,5 Km (cento e setenta e um virgula cinco quilômetros) - (fls. 83);

5 - cópia de Carteira de Identidade de Maria de Oliveira Nunes genitora da Impugnante, emitida em 31/07/07, na cidade de Itumbiara/GO (fls. 84);

6 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Sr. Clementino Rodrigues Nunes genitor da Impugnante, com data de emissão em 19/04/21, em Goiânia/GO (fls. 85);

7 - cópia de Atestado expedido pela Universidade Federal de Uberlândia, atestando que Heitor Henrique Nunes Silva, filho da Impugnante, está matriculado no Curso de Graduação de Psicologia desta Universidade (fls. 86);

8 - cópia do Cartório Tabelionato Theodoro Ribeiro da cidade de Cachoeira Dourada/GO, referente a uma Escritura de Compra e Venda referente a venda de um terreno nesta cidade, adquirido em 02 de maio de 1991, por Altair Sebastião Silva, cônjuge da Impugnante (fls. 87/91);

9 - cópia dos Documentos Único de Arrecadação Municipal - DUAM, do município de Cachoeira Dourada/GO, em nome da Autuada referente a um Terreno, endereço este que se trata da residência habitual dos pais da Impugnante (fls. 92/94 - 96/98);

10 - cópia dos Documentos Único de Arrecadação Municipal - DUAM, em nome do Sr. Altair Sebastião Silva, cônjuge da Impugnante, referente a um terreno no município de Cachoeira Dourada/GO (fls. 95/99).

Da leitura deste vasto acervo, pode-se concluir que a Impugnante não logrou demonstrar que reside em Goiás. Resta comprovado apenas o seu relacionamento com município goiano, seja por ter familiares naquela cidade, seja por ser, a Impugnante ou seu cônjuge, proprietários de imóveis no local.

Por outro lado, os documentos juntados pelo Fisco demonstram que a Impugnante utiliza serviços e adquire mercadorias com frequência em Minas Gerais, circula com seu veículo no território mineiro e possui imóvel neste estado. Ademais, a própria Impugnante declara em sua conta no Facebook residir em Uberlândia.

Restando comprovado que o município de residência está situado em Minas Gerais, correta a exigência do IPVA por este estado.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paula Prado Veiga de Pinho e Fernanda Paixão Sales Bianco.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Revisor**

CS/D